



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004562-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO SOUZA FRANCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004562-03.2025.8.26.0996

Agravante: Rodrigo Souza Franco

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 21.821

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Rodrigo Souza Franco contra decisão que determinou a soma das penas e fixou o regime fechado para cumprimento, além de homologar falta disciplinar grave e determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a recontagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito no curso do regime aberto constitui falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas, não havendo contestação pela defesa.

4. O princípio da independência das instâncias permite a sanção administrativa por falta disciplinar grave, sem configurar bis in idem, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prática de crime doloso durante a execução penal configura falta disciplinar grave. 2. A independência das instâncias permite sanção administrativa sem bis in idem."

Legislação citada: Lei nº 7.210/1984, art. 52, cap.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Rodrigo Souza Franco** da decisão de fls. 01/02, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0010818-62.2020.8.26.0502, em razão da condenação correspondente à prática do novo delito em regime aberto, que foi imposta nos Autos nº 1502484-68.2022.0542 (PEC nº 10723-52.2023.8.26.0041), determinou a soma das reprimendas e fixou o regime fechado (prevalente) para o cumprimento de todas as penas. Além disso, reconheceu o cometimento da falta disciplinar de natureza grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos à falta grave praticada, bem como a recontagem do prazo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para a progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, sob o argumento de que a prática de novo delito no curso do regime aberto não constitui falta disciplinar (fls. 05/08).

Contraminutado o recurso (fls. 19/23), não sobreveio retratação judicial (fl. 24).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 34/38).

É o relatório.

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas, tanto que não foram objeto de contestação pela defesa do agravante, de sorte que sua responsabilização era mesmo de rigor, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, a existência de condenação criminal em razão da prática de crime doloso durante o cumprimento da pena não impede a imposição de sanção na esfera administrativa disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Isso porque vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da independência das instâncias, segundo o qual as esferas penal, administrativa e civil podem atuar de forma autônoma, cada qual com finalidades e pressupostos distintos.

Nesse sentido, a sanção administrativa aplicada em razão de falta disciplinar de natureza grave não configura *bis in idem*, pois não se trata da duplicação de penalidade pela mesma conduta, mas sim do exercício legítimo da atuação do Estado no âmbito da execução penal, com base em fundamentos próprios e finalidades específicas, conforme previsto no artigo 52, *caput*, da Lei nº 7.210/1984, que tipifica como falta grave o cometimento de crime doloso durante no curso da execução penal.

Portanto, configurado o cometimento de novo crime no curso da execução da pena (durante o regime aberto, no caso), impõe-se o reconhecimento da falta grave, razão pela qual a decisão recorrida deve ser preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator